



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11 / 05 / 2024
Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 147/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.182/2023, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que *“Dispõe sobre o acesso e proteção ao emprego para pacientes oncológicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e visa garantir acesso a oportunidades de emprego a pacientes diagnosticados com câncer, bem como sejam protegidos contra discriminação, no local de trabalho e na procura dele, devido à sua condição de saúde. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei n 1.182/2023 e pugnou pelo veto total.

Doravante, passo a transcrever as argumentações da PGE como razões deste veto.

A preocupação da parlamentar em promover a inclusão social e o bem-estar de pacientes oncológicos no ambiente de trabalho, embora louvável, apresenta conflitos significativos com a estrutura constitucional vigente. A proposta, ao tentar impor diretrizes para a contratação e adaptação no ambiente laboral de pacientes com câncer, ultrapassa os limites da competência legislativa estadual e da própria iniciativa parlamentar, invadindo áreas reservadas exclusivamente à União e



ESTADO DA PARAÍBA

à própria reserva do Poder Executivo. Essa incongruência compromete a legalidade da iniciativa e resulta em desafios práticos na sua aplicação e eficácia.

Primeiramente, identifica-se um vício de iniciativa, uma vez que alterações nas condições de emprego serão inequivocamente exigidas das próprias fundações estaduais, empresas estatais e contratos de serviços da administração direta. Logo, o Poder Legislativo está a legislar sobre funcionamento de repartições e efetivo do Poder Executivo.

Ademais, o projeto de lei ainda impõe várias outras obrigações diretas ao Governo do Estado, desde a regulamentação da lei, como a criação de políticas públicas, efetivação de campanhas, adaptação de repartições estaduais e instrumentos de conscientização social. Essas medidas envolvem custos significativos que não foram estudados e dimensionados. Nessa condição, as normas, quando aplicáveis ao setor público, devem emanar do próprio Poder Executivo, conforme alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

A jurisprudência pátria, mormente do STF, é firme pela iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) nas matérias que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A **criação de Programa de Geração de Renda para Mulheres**. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, **conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo**. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (Grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. **NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. - Hipótese em que a lei municipal - de iniciativa parlamentar ao regulamentar o processo administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, **invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa** do Município.- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea ?d?, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-10- 2019) (FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019) (Grifo nosso.)



ESTADO DA PARAÍBA

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em contratações administrativas, desenvolvimento de novas competências e adaptações de repartições estaduais. Mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão a criar obrigações e dispêndios financeiros ao Executivo, que também ocorre no caso sob exame.

Apesar de ser uma norma protetiva, que envolve boas práticas e inclusão social, ao legislar sobre o regime de contratações e ambiente de trabalho privado, o projeto invade a competência federal. É que o texto impõe regras sobre os exames admissionais, processos seletivos, ambiente laboral e jornada de trabalho, de maneira que se aventura em regulamentar relações específicas de trabalho, e desse modo, regular tema inerente ao direito do trabalho. Nessa toada, desatende ao art.22, inc. I da Constituição Federal, configurando uma invasão de competência que não pode ser suplantada por legislação estadual. Como apoio jurisprudencial em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 10.038/2013. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO.** AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROCESSO LEGISLATIVO. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINAR REJEITADA. (...). LEI ESTADUAL Nº 10.038/2013. IMPÕE A CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BOMBEIROS CIVIS POR ESTABELECIMENTOS PRIVADOS ONDE HAJA GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A referida lei (de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que, ao obrigar a contratação de Bombeiros Civis, em todo território. (FONTE: TJ-PB - ADI: 00020810620158150000 0002081-06.2015.815.0000, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/05/2017, PLENO)
(Grifo nosso.)



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL QUE IMPÕE O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DE SEGURANÇA AOS FRENTISTAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - **NORMAS DE MEDICINA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - USURPAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL.** 1) Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. 2) O art. 24, XII, da Constituição Federal, ao dispor que União, Estados e Distrito Federal **poderão legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, não pode servir de suporte a leis que visem a regulamentar relações específicas de trabalho.** 3) A lei que determina a utilização de equipamentos de proteção individual por uma determinada categoria, com dever de custeio aos empregadores, tem caráter eminentemente laboral e direcionado às normas de medicina do trabalho. (TJ-DF 07155737020208070000 DF 0715573-70.2020.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 01/12/2020, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2020)
(Grifo nosso.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.589/20 - MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 - EPIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDENIZAÇÃO - ORIGEM PARLAMENTAR - PROJETO VETADO - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO - ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - **DIREITO DO TRABALHO E CIVIL** - SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL SUBJETIVA E MATERIAL - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DA DEMORA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Em face da incidência do princípio da simetria, a competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública do DF e do regime jurídico dos servidores públicos do DF é privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo, portanto, **um limite material da atuação normativa do Poder Legislativo.** 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 6.341, cujo objeto é a Lei 13.979/20, decidiu que a adoção, em âmbito federal, de medidas de enfrentamento da Covid-19, não afasta a competência concorrente dos demais entes federados, uma vez que o Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios, cabendo, por exemplo, a eles definirem quais atividades essenciais permaneceriam em funcionamento, no próprio território, durante a pandemia. Na mesma direção, ao analisar a ADI 6.343, decidiu que a



ESTADO DA PARAÍBA

limitação da locomoção interestadual e intermunicipal não se sujeita à autorização de órgãos federais, mas à recomendação técnica e fundamentada do respectivo órgão de vigilância sanitária ou equivalente. 3. Não obstante seja concorrente a competência para os entes federados disporem sobre a proteção à saúde, o artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.589/20, ao versar acerca de equipamentos de proteção individual - EPIs, e preconizar que o contato direto do trabalhador com pacientes possivelmente infectados configura grau máximo do adicional de insalubridade, gerando inclusive direito à indenização nos casos de descumprimento da lei, **dispôs sobre atribuições de órgãos pertencentes à estrutura governamental e sobre o regimento jurídico dos servidores públicos distritais, invadindo, em consequência, a esfera da competência privativa do Executivo prevista nos artigos 71, § 1º, IV, e 100, VI e X, da LODF, vício de iniciativa que caracteriza a inconstitucionalidade formal subjetiva das normas referidas.** 4. O desrespeito à Reserva da Administração também resulta em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que o adicional de insalubridade, cuja matriz encontra-se no artigo 7º, XXIII, da Constituição da República, é regido, no âmbito distrital, pela Lei Complementar 840/11 e legislação correlata, especialmente pelas normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, segundo as quais o direito ao benefício pressupõe a realização de perícia técnica (Acórdão 1247392, DJe de 15/5/2020), **preceitos editadas com respaldo na competência privativa da União para dispor acerca de direitos trabalhista e civil** (quanto à previsão indenizatória) e na exclusiva (quanto à inspeção do trabalho), contida nos artigos 21, XXIV, e 22, I, da CR, aqui reflexamente violadas, o que também evidencia a afronta material às disposições contidas nos artigos 14 e 53 da LODF. (...)” (FONTE: TJ-DF 07062345320218070000 DF 0706234- 53.2021.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 20/07/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
(Grifo nosso.)

Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente inconstitucional, por transgredir igualmente o § 1º do art. 61 da Constituição Federal e, por simetria, o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição do Estado além de invadir competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inc. I do art. 22 da CF). O vício de inconstitucionalidade atrai para o Estado da Paraíba o inerente risco de judicialização relevante, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de órgãos de controle (MPT, MPPB, TCEPB, Conselhos Profissionais, etc.), visando compelir o Governo do Estado ao atendimento integral



ESTADO DA PARAÍBA

da lei, e, na mesma medida, ações judiciais de particulares buscando a anulação de atos estaduais em face da mesma norma, criando-se contexto de destacada insegurança jurídica.

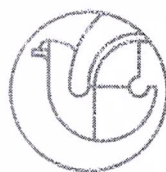
Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.182/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

11 / 05 / 2024

Cezar Augusto Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 737/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.182/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

VETO

João Pessoa, 10 / 05 / 2024

Dispõe sobre o acesso e proteção ao
emprego para pacientes oncológicos no
Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantido que pacientes diagnosticados com câncer tenham acesso a oportunidades de emprego e que sejam protegidos contra discriminação, no local de trabalho e na procura dele, devido à sua condição de saúde.

Parágrafo único. Define-se, para fins desta Lei como paciente oncológico, qualquer indivíduo diagnosticado com câncer, incluindo todas as suas formas e empregador, qualquer pessoa jurídica ou física que empregue trabalhadores.

Art. 2º Os pacientes oncológicos terão o direito de concorrer a vagas de emprego sem discriminação com base em seu estado de saúde.

Art. 3º Os empregadores não poderão recusar a contratação de um candidato apenas devido ao seu diagnóstico de câncer, desde que o paciente seja capaz de cumprir as funções essenciais do trabalho.

Art. 4º Os empregadores devem fazer adaptações razoáveis, como inclusão de horários flexíveis, licenças médicas ou outras acomodações, que não representem uma carga excessiva para o empregador, quando necessário, para acomodar as necessidades dos pacientes oncológicos no local de trabalho.

Art. 5º Os empregadores devem implementar políticas de privacidade estritas para garantir que as informações médicas dos funcionários com câncer sejam tratadas com confidencialidade e não sejam divulgadas sem o consentimento do empregado, exceto quando exigido por lei.

Art. 6º O Governo do Estado da Paraíba, juntamente com organizações de pacientes e empregadores, promoverá a educação e conscientização sobre os direitos dos pacientes com câncer no local de trabalho, incentivando práticas inclusivas.

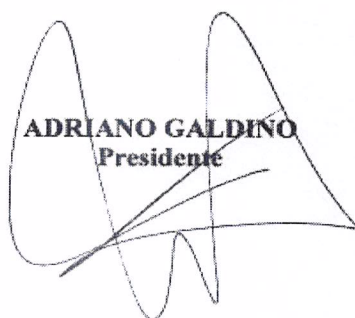
Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, através do Sistema Nacional de Emprego (SINE) desenvolverão práticas de fomento para disponibilizar vagas para o perfil dos pacientes oncológicos.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os requisitos técnicos necessários para a implementação e a regulamentação da Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 19 de abril de 2024.



ADRIANO GALDINO
Presidente